

AS MÃOS QUE AGASALHAM: uma análise da família homoafetiva e o princípio da proteção integral

Jackelline Fraga Pessanha¹

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA. 3 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 4 A POSSIBILIDADE DE SALVAGUARDA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS INSERIDAS EM FAMÍLIA HOMOAFETIVA, ANCORADO NO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo pretende analisar a possibilidade de preservação e garantia de todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes inseridas nas famílias homoafetivas como forma de efetivar o princípio do melhor interesse dos mesmos. A família homoafetiva, aquela formada por duas pessoas do mesmo sexo, com a finalidade de constituir família, por meio de laços de afeto, de forma pública, contínua e duradoura, veem através da constituição da família a sua verdadeira felicidade, o que se faz imprescindível a inserção de uma criança ou adolescente com a finalidade de construção familiar. Nesse passo, as famílias homoafetivas têm as mesmas condições de sustento e salvaguarda de todos os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes que qualquer outra instituição familiar, ancorada em laços afetivos.

Palavras-chave: Família homoafetiva. Princípio da proteção integral. Direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

1 INTRODUÇÃO

A família sempre foi considerada a base da sociedade, haja vista ser ancorada primeiramente em laços de afeto, pois a família é uma construção da sociedade formada através de regras culturais, jurídicas e sociais. Desta maneira, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo todas as espécies de vínculos ancorados no afeto terem proteção

¹ Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Professora da Faculdade São Geraldo/ES. Assessora do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Email: jackellinepessanha@yahoo.com.br.

do Estado.

Marco Túlio de Carvalho Rocha (2009, p. 01), ensina que

No Brasil, embora os novos princípios tenham ganhado espaço, paulatinamente, durante todo o século XX, a Constituição da República de 1988 é o marco dessas transformações, por ter consagrado a igualdade dos cônjuges e a dos filhos, a primazia dos interesses da criança e do adolescente, além de ter reconhecido, expressamente, formas de famílias não fundadas no casamento, às quais estendeu a proteção do Estado.

Neste sentido, verifica-se que a família foi evoluindo e modificando seus paradigmas, transformando-se em medidas que acentuam as relações ligadas aos sentimentos de afeto, felicidade e amor familiar, valorizando as relações ancoradas no afeto.

A família deve ser entendida como espaço de realização de afetividade humana, tendo a afetividade como elemento essencial de suporte, pois é resultado da comunhão de vida plena entre as pessoas que desejam a convivência familiar e isso pode ser verificado, nos novos arranjos familiares, ou seja, as famílias homoafetivas, socioafetivas, heteroafetivas e monoparentais.

Com o intuito de proteção dos direitos e garantias fundamentais inerentes a todas as crianças se faz imprescindível o respeito ao princípio da proteção integral, que trata do melhor interesse da criança.

Corroborando com tal entendimento verifica-se que Lamenza (2011, p. 20) descreve que “compreende-se, em se tratando de proteção integral, todas as iniciativas por parte da família, da sociedade e do próprio Estado no sentido de garantir à criança e ao adolescente um ambiente propício a seu regular e peculiar desenvolvimento”.

O aplicador do direito deve ponderar a primazia das verdadeiras necessidades da criança no deslinde das questões, uma vez que todas as circunstâncias fáticas e jurídicas devem pairar sobre o princípio do melhor interesse da criança.

Emprega o princípio do melhor interesse da criança, viabilizando, aos indivíduos interessados em formar uma família, e atender as necessidades das crianças, dos adolescentes e das famílias.

Assim, as famílias contemporâneas têm possibilidades de garantir à criança e adolescentes

direitos que lhe são pertinentes, podendo dar-lhes um lar e direitos ancorados no artigo 227 da Constituição Federal da República de 1988.

Pretende-se com o artigo responder a seguinte questão: tendo em vista o princípio da proteção integral, teria as famílias homoafetivas condições de salvaguardar todos os direitos e garantias fundamentais da criança?

O fascínio pelo tema é proveniente da busca pelos direitos fundamentais que a Constituição Federal propõe a todos os cidadãos, como o direito à igualdade e garantia da dignidade humana de cada cidadão, independentemente da família em que esteja inserido.

Não se pode esquivar de que é de grande importância social e jurídica, vez que garante os direitos fundamentais a todos e acaba modificando a visão da família somente ancorada em laços matrimoniais, o que transforma a visão dos novos arranjos familiares em espaço de inclusão e naturalização das diferenças.

Assim, a Constituição assegura a criança e ao adolescente muitos direitos, como direito a educação, saúde, lazer, entre outros de muita importância, pois além dos direitos e garantias fundamentais, têm-se o artigo 227, no seu caput e parágrafos, estabelecendo ser dever da família, da sociedade e do Estado promover a proteção integral às crianças.

2 DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA

A família é um meio social de se criar vínculos de afeto, organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento, e que mudam constantemente com a sociedade. As regras culturais têm o papel de garantir a existência de grupos, que primeiramente, serão marginalizados pela sociedade para depois serem aceitos e passarem a ser protegidos pelo Estado, pois

Sendo a cultura um conjunto de criações do próprio homem, certamente esta atua intervindo constantemente no estado de natureza. Desta forma, se a natureza abandona a união sexual ao acaso e ao arbítrio, é impossível à cultura não introduzir uma ordem, de qualquer espécie que seja, onde não existe nenhuma. A proibição do incesto constitui, por exemplo, uma forma de intervenção (SILVA, 1996, p. 25).

É por isso que a família homoafetiva está sendo timidamente abraçada pela sociedade, haja vista a constante mudança dos seus pontos de vista, apesar de, ainda, ter muito preconceito em relação ao homossexual, percebe-se um começo de evolução cultural. Assim, a família é formada por indivíduos ligados entre si ancorados em fatos de ordem biológica ou de ordem afetiva, tendo uma de suas finalidades a busca de alegria e felicidade.

Importante ressaltar que sob a visão dos direitos e garantias constitucionais, como meio de resguardar os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças, os casais homoafetivos tem o direito de constituir e ser reconhecida como família, independentemente do sexo ou da orientação sexual.

Apoiando o entendimento acima, Sumaya Saady Morhy Pereira (2007, p. 155) destaca que

A situação deve ser enfrentada, portanto, sobre dois ângulos: o reconhecimento aos casais homossexuais do direito de constituir família – em que está em questão do direito fundamental da igualdade e o da liberdade de orientação sexual – e o reconhecimento das obrigações recíprocas entre os companheiros integrantes de entidade familiar homoafetiva, tendo em vista o papel dos membros da família em face dos direitos fundamentais, em decorrência dos quais não podem se eximir do dever de promover e garantir as condições necessárias para a sobrevivência e o desenvolvimento digno das pessoas que integra o grupo familiar.

A inclusão social de todas as entidades familiares, alicerçadas em laços de afeto, independentemente, de matrimônio ou união estável, como a família homoafetiva, que é formada por duas pessoas do mesmo sexo, com o intuito de formar uma entidade familiar, que vise à comunhão plena de vida e de interesses, de forma pública, contínua e duradoura, refletem o perfil da Constituição em proteger a família de maneira ampla.

Por livre exercício da homoafetividade entenda-se o direito de casais homoafetivos de apresentarem à sociedade como casal, da mesma forma que os casais heteroafetivos, sem discriminações de qualquer natureza.

Outro ponto de grande relevância para as famílias homoafetivas é o reconhecimento de seu “status” familiar, pois assim, vão deixar de ser tratadas no âmbito obrigacional, e serão inseridas no Direito de Família, já que efetivamente formam um vínculo familiar, conforme frisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4277².

² Ação Direita de Inconstitucionalidade ainda sem publicação no Diário da Justiça da União, mas tem como íntegra da decisão: “Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o

Corroborando com este entendimento, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, p. 224) demonstra que

[...] as uniões homoafetivas possuem o mesmo elemento valorativamente protegido nas uniões heteroafetivas, que é o amor que vise a uma comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, que é o elemento formador da família juridicamente protegida (*affectio maritalis*), razão pela qual merece ser enquadrada no âmbito de proteção do Direito de Família. Afinal, o direito de Família visa garantir especial proteção às famílias que não sejam expressamente proibidas por lei.

Dessa forma, se é uma faculdade do ser humano a sua sexualidade, então, o exercício da homoafetividade é decorrência de direitos fundamentais, consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente o da dignidade da pessoa humana, ao livre exercício da afetividade, liberdade de orientação sexual, igualdade e respeito às diferenças.

Na eterna busca de terem seus direitos respeitados o grupo LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis) se uniu para discutir em bancadas políticas os seus direitos e do seu grupo, no intento de garantir os princípios previstos na Constituição Federal. E a primeira grande vitória que se pode ver, é o Supremo Tribunal Federal reconhecer à união homoafetiva os mesmos direitos que a união estável encontra no ordenamento jurídico brasileiro, mas não para, a próxima batalha é a Lei contra homofobia³.

Os estudos de Santos (2006, p. 293) destacam que

Em nenhuma destas políticas se tratou de eliminar a exclusão, mas tão só de fazer a sua gestão controlada. Tratou-se de diferenciar entre as diferenças, entre as diferentes formas de exclusão, permitindo que algumas delas passem por formas de integração subordinada, e outras fossem confirmadas no seu interdito. No caso das exclusões que foram objecto de reinserção/assimilação, significou que os grupos sociais por elas atingidos foram socialmente transferidos do sistema de exclusão para o sistema de desigualdade.

Assim, as políticas sociais aplicadas não estão sendo suficiente para coibir a discriminação e preconceito existente na família homoafetiva, o que desrespeita os princípios constitucionais da igualdade e do respeito às diferenças, pois cada cidadão tem direito de ser o que deseja,

primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.05.2011” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal).

³ A legislação encontra-se tramitando no Congresso Nacional, através do Projeto de Lei nº 122/2006, que dispõe sobre a homofobia, com o intuito de punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

sem a interferência de qualquer ente estatal.

Isso porque, a Constituição Federal protege através de seu preâmbulo, quando nos revela, primeiramente, a intenção da Assembleia Nacional Constituinte em instituir e instaurar um Estado Democrático de Direito, com o desígnio de garantir os direitos individuais e sociais de cada cidadão brasileiro, principalmente, os princípios da liberdade, igualdade, segurança e justiça, como valores soberanos a uma sociedade fraterna, pluralista e sem qualquer preconceito (BRASIL, 2012).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, destaca a expressão de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse direito, que tem por base também o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o alicerce da nossa sociedade ao estabelecer a igualdade e o respeito ao próximo, às diferenças, na intenção de combater qualquer tipo de preconceito.

Neste sentido, Roger Raupp Rios (2002, p. 93-94) ensina que

o princípio da igualdade é relacional: exige a correção da disciplina jurídica dispensada a uma situação em face dos tratamentos destinados a outras hipóteses. Daí resulta que, diante dele, sempre inexistiu uma justificação racional plausível para a imposição de um tratamento diferenciado, é obrigatório igual tratamento para as situações ocorrentes, sob pena de violação à norma do direito fundamental à igualdade.

Não se podem tratar diferentes as pessoas em situações iguais, uma vez que não existem em nosso ordenamento jurídico, principalmente pela vedação constitucional, cidadãos de segunda categoria, seres humanos privilegiados, ou passíveis de serem discriminados por qualquer pessoa. Pelo contrário, todos são iguais, independente de raça, cor, credo ou orientação sexual.

Por isso, o respeito às diferenças é uma proteção constitucional de modo em que todos devem ser tratados de forma igualitária, seja pelo público ou pelo privado, que de acordo com Marco Túlio de Carvalho Rocha (2009, p. 128)

o princípio geral de igualdade determina deva ser observada a igualdade com a maior amplitude possível, diante das circunstâncias de fato e de direito; admite distinções baseadas em objetivos públicos legítimos eleitos pelo legislador e, de outro lado, proíbe discriminações arbitrárias.

Quanto à proteção estatal da família, levando-se em conta a pluralidade de formas de que se pode revestir, verifica-se que na Constituição da República não há qualquer princípio especial de igualdade relativo a essas diferentes formas, razão pela qual as diferenciações legislativas, para atenderem ao princípio geral da igualdade,

necessitam apenas denotar razoabilidade em relação aos fins públicos eleitos pelo legislador.

A família merece e detém proteção estatal conferida constitucionalmente, sendo vedada qualquer discriminação em razão da instituição familiar. Por isso, como em nossa sociedade há diversos tipos de famílias, devem ser todas respeitadas e resguardadas pelo princípio da igualdade.

A proteção constitucional às entidades familiares deve ser entendida de maneira ampla, uma vez que todas as entidades familiares, independente de casamento civil ou de declaração de união estável ou de orientação sexual, resguardadas pelos princípios da afetividade, igualdade e liberdade de orientação sexual, para a plena busca por felicidade.

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2009, p. 116-117) dispõe que

Outorgando a Constituição proteção à família, independentemente da celebração do casamento, houve a inserção de um novo conceito, o de entidade familiar, albergando vínculos afetivos outros. Tanto a união estável entre homem e mulher como as relações de um dos ascendentes com sua prole passaram a configurar uma família. Nessa nova paisagem, não mais se distingue a família pela existência do matrimônio, solenidade que deixou de ser o único traço diferenciador para sua conceituação. Igualmente, tal dispositivo [artigo 226, § 3º, Constituição] não diz que, para que a convivência seja digna da proteção do Estado, impõe-se a diferenciação de sexos do casal. A previsão não exclui as entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. Simplesmente, com relação a essas, não recomenda sua transformação em casamento.

Excluir qualquer entidade familiar, ancorada no afeto da proteção estatal, como a família homoafetiva, funda uma injustiça de exclusão e expropriação da cidadania de todos os membros da entidade familiar.

Ademais, diante da proteção integral à família, garantido constitucionalmente, não pode haver qualquer regra de exclusão de entidades familiares, a não ser que seja expressamente regulada, o que não é o caso da família homoafetiva, uma vez que tem-se primordialmente que respeitar os princípios explícitos e implícitos na Constituição Federal, não sendo o rol do artigo 226 considerado taxativo.

Confirmando o entendimento acima, Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 197) descreve que

Não incluir as entidades familiares constituídas por pessoas do mesmo sexo no elenco das várias formas e possibilidades de constituição de famílias seria negar não apenas direitos, mas principalmente negar que o afeto e afetividade constituem elo formador e sustentador de todas as relações familiares. Seria negar toda a evolução

do direito de família.

As famílias homoafetivas merecem respeito e resguardo de todos os direitos que lhes são inerentes, eis que não se pode entender o rol da Constituição ao descrever, união estável entre homem e mulher, casamento e família monoparental, como as únicas entidades familiares existentes, vez que os princípios constitucionais são norteadores a confirmar a família homoafetiva como merecedora de proteção estatal.

Hoje, as famílias homoafetivas são cercadas de preconceitos, pois a sociedade esta timidamente abraçando a família de duas pessoas do mesmo sexo, baseado na afetividade, pois

a sociedade humana em geral considera a vida a dois como a única forma de atingir a felicidade plena. Tanto isso é verdade que a cultura humana foi construída ao longo dos milênios no sentido de estimular a vida amorosa a dois que tenha, ainda, descendentes criados pelo par, formando-se daí o modelo familiar culturalmente estimulado (VECCHIATTI, 2008, p. 531).

Desta maneira, com o passar dos séculos, foi aumentando a consciência coletiva de que se deve ter um modelo familiar equilibrado, com o objetivo de alcançar a felicidade, tendo, ainda, o pensamento preconceituoso de que a família homoafetiva não é merecedora de ostentar tal felicidade, não tendo razão em formar uma família digna de proteção como qualquer outra.

Este pensamento se mostra equivocado, pois independentemente de haver ou não legislação autorizativa às famílias homoafetivas, elas também encontram respaldo no direito para consolidar seus laços familiares, haja vista serem baseado no amor familiar, que é o elemento fundamental para a configuração da família contemporânea.

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2008, p.16) versa que

O fato de não haver previsão legal específica pra determinada situação não significa inexistência de direito à tutela jurídica. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem pode impedir que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. A falta de previsão própria nos regramentos legislativos não mais justifica negar a prestação jurisdicional e nem serve de motivo par deixar de reconhecer a existência de direito merecedor de tutela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. Clara a determinação da Lei de Introdução ao Código Civil. Na omissão legal, deve o juiz se socorrer da analogia, costumes e princípios gerais de direito.

Não obstante a inexistência de regulamentação expressa das relações homoafetivas, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil é claro em afirmar “quando a lei for omissa, o juiz

decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 2012).

Desta maneira, como princípio geral do Direito que aquilo que não é expressamente proibido, entende-se por permitido. É o que estabelece a Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Como a lei não proíbe expressamente as uniões homoafetivas, tem-se que o não-reconhecimento de efeitos jurídicos a estas, na exata medida em que são reconhecidos às uniões heteroafetivas, caracteriza afronta aos princípios constitucionais da isonomia, do respeito às diferenças, da liberdade, da liberdade de orientação sexual e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

O preconceito da sociedade acaba marginalizando a família homoafetiva, causando uma resistência do legislador em fazer novas leis que visem proteger as famílias homoafetivas.

Além disso, ensina Luiz Carlos de Barros Figueiredo (2002, p. 68), que “[...] o direito varia conforme a realidade sociocultural no qual se insere. O Direito só é universal no sentido de que em toda a sociedade existem normas, regras, com pretensão de controle social”.

Por isso, com a mudança da sociedade e do direito, se torna necessário os princípios norteadores da Constituição Federal da República de 1988, pois somente ancorado no princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da liberdade de orientação sexual e da afetividade que podemos modificar a forma que a sociedade está aceitando as famílias homoafetivas, pois não estão, em momento algum, infringindo qualquer normativo legal.

A sociedade não é estática e está em constantes modificações, o direito tem que ser modificado sua interpretação com a mudança da sociedade. O direito deve acompanhar o movimento social. Como sempre, em uma perspectiva histórica, o fato social antecipa-se ao jurídico e a jurisprudência antecede a lei. Assim, durante um tempo a justiça acaba decidindo e o que ocasiona a mutação da lei informalmente, pois o texto normativo permanece intacto.

Deste modo, cabe ao legislador acompanhar as modificações que ocorrem na sociedade, pois o não tem como prever quais são as mudanças que irão ocorrer, por isso cabe ao magistrado, no caso de omissão do texto legislativo, utilizar a Lei de Introdução ao Código Civil, em especial os costumes, a analogia e os princípios gerais do direito, para o exame e a resolução

dos casos concretos.

Importante frisar que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma proteção ao ser humano, contra quaisquer preconceitos da sociedade, que garante a todos também o direito a felicidade, não podendo o Estado deixar de conceder às famílias homoafetivas o direito de constituir família e terem total proteção estatal, utilizando-se da analogia e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da igualdade.

O caráter jurídico da família homoafetiva está previsto, implicitamente, na Constituição Federal da República de 1988, devendo ser respeitada, merecendo, inclusive, a proteção do Estado a fim de ser considerada como entidade familiar, já que merecedora de todos os direitos apresentados a qualquer instituição familiar.

Portanto, nessa nova concepção de família, em que se encontra inserida a família homoafetiva, garantida pelos princípios da igualdade, respeito às diferenças e da liberdade de orientação sexual, nos faz refletir que existem outras formas vínculos ligados à filiação (maternidade e paternidade), onde o que deve e sempre deverá prevalecer é o melhor interesse da criança e/ou do adolescente.

3 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Conforme frisado anteriormente, a família homoafetiva encontra-se resguardada pelos princípios constitucionais da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças. Assim, a família homoafetiva deve garantir a todos as crianças e adolescentes inseridos no seio familiar, o princípio da proteção integral, resguardando o que é melhor para os mesmos.

O princípio do melhor interesse da criança, que foi previsto na Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 1959), em que estabelecia em seu princípio 2º, o dever de proteção da criança para que seja dada a oportunidade de desenvolvimento físico, mental, intelectual, espiritual e social, de maneira digna e saudável. Posteriormente, o artigo 19 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (ONU, 1969), ratificado no Brasil somente em 1992, estabelece que toda criança tem direito de ser protegida por parte da família, do Estado e da

sociedade.

Depois, no artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), o princípio da proteção integral se fortalece, ao declarar que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Desta maneira, percebe-se que todos são responsáveis pelo atendimento adequado às crianças e aos adolescentes, havendo vários documentos internacionais que enunciam um amplo conjunto de direitos fundamentais, haja vista serem pessoas em fase de desenvolvimento.

De acordo com Martha de Toledo Machado (2003, p. 411), o princípio da proteção integral pode ser conceituado como

a idéia [sic] de efetivação de todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, centrada na concepção de que estes direitos fundamentais formam um todo unitários e interdependente, que deve ser igualmente assegurado, para que se alcance proteção material plena dos cidadãos crianças e dos cidadãos adolescentes.

A proteção integral é considerada uma expressão que demonstra um sistema na qual crianças e adolescentes são titulares de direitos e deveres frente à sociedade, a família e ao Estado, podendo ser entendido como conjunto de normas jurídicas que dá direitos à criança e ao adolescente de serem sujeitos ativos de direitos em sua totalidade.

O princípio da proteção integral, previsto no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, garante a todas às crianças e aos adolescentes o provimento de assistência necessária ao pleno desenvolvimento da vida e de sua personalidade, uma vez que a Constituição Federal juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente conceberam a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, o que detêm regras específicas de proteção integral.

A proteção integral que se pleiteia a todas as crianças e adolescente representa um grande avanço social, pois se pode dizer que, na visão jurídica atual, os menores são sujeitos de direitos e têm seus direitos individuais e coletivos protegidos constitucionalmente.

Como salientado por Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 20)

Novo paradigma, modelo ou padrão de valor: crianças e adolescentes reconhecidos como titulares de interesses juridicamente protegidos, podendo subordinar a família, a sociedade e o Estado. E as relações jurídicas primordiais, correspondentes aos direitos definidos na própria Constituição da República, foram disciplinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a verificar a proteção através da prescrição de suas perspectivas órbitas de incidência, buscando a concretude de suas normas.

A proteção integral deve ser alicerçada em atitudes eficientes, positivas e amplas para que todos os protegidos tenham resguardados os seus direitos e garantias fundamentais, de modo a proporcionar o bem-estar dos infantes e jovens.

Tais atitudes afirmativas, que visam a proteção aos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, como vida, saúde, educação, liberdade, convivência familiar, comunitária e social, felicidade, lazer, integridade física, psíquica e espiritual, são a essência da proteção integral, haja vista serem pessoas em desenvolvimento e consideradas sujeitos de direitos.

Corroborando com o entendimento, Martha de Toledo Machado (2003, p. 120-121) leciona que

a personalidade de crianças e adolescentes ainda não está formada, porque a possibilidade de desenvolver as potencialidades do ser humano adulto e pré-requisito da própria conceituação jurídica de personalidade e porque crianças e adolescente são mais vulneráveis que os seres humanos adultos, há necessidade de que seus direitos fundamentais, sob o ângulo do próprio direito material, sejam conformados, estruturados, de maneira diversa daquela pela qual se conformam os direitos fundamentais dos adultos.

A criança e o adolescente estão em fase de desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e, principalmente, da sua personalidade, o que gera uma maior vulnerabilidade que merece a salvaguarda de regime especial de proteção é por isso que se torna tão importante o princípio da proteção integral.

Neste sentido, Francismar Lamenza (2011, p. 22) ensina que

Na fase infanto-juvenil da vida humana, há a estruturação da personalidade, com reflexos diretos na psique do ser que irão durar por toda a existência da pessoa. Também é nesse período fugaz que se processa o desenvolvimento físico da criança e do adolescente – e o bem-estar depende dessa estrutura que está sendo construída durante o hiato que se estende por toda a infância e a adolescência. Com o atendimento integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, garante-se a passagem para a vida adulta com um mínimo de qualidade, eliminando-se riscos desnecessários para o corpo físico e para a esfera psíquica a envolver essas pessoas em condições diferenciadas de desenvolvimento.

A personalidade em formação da criança e do adolescente faz com que seja dada maior atenção aos direitos fundamentais que lhe são inerentes, eis que se encontra em situação de maior vulnerabilidade e necessitam do Estado, família e sociedade para a proteção de seus direitos.

Neste contexto, a proteção integral é um dever de todos, para que as crianças e os adolescentes tenham condições de dignidade e respeito perante a sociedade, com o seu perfeito desenvolvimento psíquico, físico e mental.

4 A POSSIBILIDADE DE SALVAGUARDA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS INSERIDAS EM FAMÍLIA HOMOAFETIVA, ANCORADO NO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente, importante destacar as formas em que as crianças e os adolescentes são inseridos no contexto da família homoafetiva, ou seja, como que pessoas do mesmo sexo formam uma família habitada por filhos com a finalidade de promoção da proteção integral destes.

Dessa forma, destaca-se o instituto da adoção que é um direito que toda criança e todo adolescente detêm quando não tiverem pais biológicos ou, ainda, quando estes foram destituídos do poder familiar, sendo certo que é dever do estado garantir à criança e ao adolescente uma criação digna, para garantir o seu desenvolvimento de suas aptidões.

A efetivação da adoção por família homoafetiva mostra-se pautada nos princípios gerais do direito e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entendendo que esses princípios são os da dignidade da pessoa humana, da isonomia e, principalmente, a proteção integral da criança e do adolescente.

Desta maneira, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, p, 542) ensina que

é de se notar, que não existem ‘proibições implícitas’, ante o claro teor do artigo 5º, II, da CF/1988, que aduz que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei, donde, como a lei não proíbe a adoção por casais

homoafetivos, a omissão legal não pode ser vista como um óbice a ela.

Importante salientar que um dos princípios gerais do direito é o uso da analogia, que no exame de cada caso, pelo juiz, pode deferir a adoção por família homoafetiva, já que se encontra em situação idêntica a uma família heteroafetiva, pois as duas famílias são alicerçadas em uma relação de amor familiar, caracterizado pela comunhão plena de vida e de interesses, de forma pública, contínua e duradoura.

Além da adoção, existe ainda a reprodução assistida, que é considerada “um conjunto de técnicas, utilizadas por médicos especializados, que tem como principal objetivo tentar viabilizar a gestação em mulheres” (CORRÊA, COSTA, 2012).

A tecnologia está em constantes mudanças, por isso a reprodução assistida veio, também, a propiciar àquelas mulheres que gostariam de terem filhos biológicos, mas mantém uma relação homoafetiva e não queiram engravidar pelo ato sexual, de realizarem esse sonho.

Além disso, a reprodução, por ser realizada pela medicina, não necessita da prática de qualquer ato sexual, neste caminho

Essa dissociação entre o ato sexual e a procriação merece um tratamento cauteloso, para que comportamentos hedonistas não sejam considerados superiores à responsabilidade com as futuras gerações. Não se pode, desenfreadamente e a qualquer custo, às vezes, por sentimentos individuais e egoisticamente, buscar a reprodução humana assistida para realizar um projeto parental desfalecido (MOSCHETTA, 2009, p. 159).

A reprodução assistida tem o intento de trazer felicidade por meio da maternidade/paternidade àqueles que realizaram um projeto de vida para garantir à criança o direito à proteção integral, pois essa é a verdadeira função da reprodução assistida dentro das famílias.

A família homoafetiva que deseje a sua consolidação através da maternidade, no caso de duas mulheres férteis ou não, utiliza-se da adoção ou da reprodução assistida para concretizar o sonho da felicidade plena, uma vez que é um equívoco a afirmativa de que estes não podem propiciar um ambiente saudável, baseado no amor, respeito e solidariedade às crianças e aos adolescentes, pois a orientação sexual dos pais adotivos, em nada influenciará no desenvolvimento educacional, psicológico e emocional da criança, e muito menos na sua orientação sexual no futuro.

Nestes termos, a homossexualidade deve ser entendida como a livre manifestação da

sexualidade humana, sendo tão normal quanto a heterossexual, percebendo que a orientação sexual daqueles que criaram as crianças e os adolescentes em nada pode influenciar na orientação sexual futura das crianças.

De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana que garante a todos também o direito a felicidade, ao passo que a felicidade para algumas famílias homoafetivas somente vai ser encontrada se exercerem o seu direito fundamental a paternidade/maternidade, constitui uma proteção ao ser humano contra quaisquer preconceitos da sociedade, não havendo vedação legal para a adoção e reprodução assistida por pares homoafetivos, sempre respeitando o princípio da proteção integral.

Contudo, alguns opositores da adoção e da reprodução assistida por famílias homoafetivas sustentam que o ambiente familiar não está propício e nem tem condições suficientes para receber uma criança, bem como não traria reais vantagens ao menor.

Contudo, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, p. 545) dispõe que

essa tese resta absolutamente equivocada, uma vez que, novamente, parte do pressuposto de que a homossexualidade seria uma conduta reprovável, uma doença, desvio psicológico, perversão ou algo do gênero, o que já foi rechaçado pela ciência médica mundial. Ademais, diversas pesquisas já comprovaram que a criação de um menor por um casal homoafetivo não lhe causa nenhum prejuízo oriundo da orientação sexual do casal que o cria. Neste sentido, cabe citar o estudo *The Lack of Differences Between Gay/Lesbian and Heterosexual Parents: A Review of the Literature*, de Kevin F. McNeill, que faz um impressionante apanhado de pesquisas nesse sentido, donde fica evidente a completa ausência de prejuízos a crianças e adolescentes pelo simples fato de serem criados(as) por casais homoafetivos.

Assim, inexistente qualquer embasamento para apontar prejuízos na criação de crianças e adolescente por famílias homoafetivas, pois o ambiente doméstico formado por famílias homoafetivas, bem como as heteroafetivas, são capazes de propiciar e habilitar o crescimento das crianças, haja vista que ambas famílias são capazes de dar aos mesmos os direitos que lhe são garantidos.

Isso porque, a Constituição Federal trouxe no bojo do artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos e garantias fundamentais à criança e ao adolescente, haja vista serem sujeitos de direitos, bem como devem promover políticas públicas e programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a prevalência incontestável do melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste sentido, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, p. 534) ensina que

é dever do Estado garantir à criança e ao adolescente uma criação condigna, que lhes garanta o desenvolvimento de todas as suas aptidões, em um ambiente de amor, solidariedade, respeito, confiança e todos os valores que configurem uma vida digna.

Cabe ao Estado, a sociedade e à família homoafetiva assegurar à criança a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar, comunitária e social, e o direito à educação.

Afirmando o entendimento descrito, Roberto João Elias (2005, p. 4-5) descreve que

O relevante é considerar que todos os cidadãos são convocados a participar da grande obra, que é, [...] fornecer à criança e ao adolescente o necessário para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. O parágrafo único do art. 4º do Estatuto esclarece as formas em que a garantia da prioridade é considerada. Assim, a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos; a preferência na formação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A Constituição Federal enfatizou que crianças e adolescentes tem que ser protegidos, no entanto não somente pela família, mas também pelo Estado e sociedade, no sentido de garantia de um ambiente propício ao seu desenvolvimento.

Neste caminho, como forma de tratar dos filhos da entidade familiar homoafetiva é o que se insere o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – como forma de resguardar os direitos fundamentais à proteção integral, à vida, oportunidades e facilidades, com a finalidade de desenvolvimento físico, psíquico, moral, espiritual e social.

Neste sentido, Maria Berenice Dias, versa que

o princípio do melhor interesse da criança, indicado no artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ao declarar que 'todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (2006, p. 131).

Assim, o princípio do melhor interesse da criança, visa a melhor forma de inserção de crianças em famílias, sejam elas heteroafetivas ou homoafetivas, pois somente vai ser concedida a adoção para aqueles que realmente forem garantir os princípios alicerçados na

Constituição Federal à criança, ao adolescente e às famílias.

Logo, a inclusão de uma criança em uma família homoafetiva, ancorada em laços de afeto, de forma pública, contínua e duradoura pode ser entendida para a salvaguarda de direitos e garantias fundamentais a eles inerentes, com o alicerce principal do princípio do melhor interesse da criança.

Desta forma, a família homoafetiva deve garantir a toda criança e adolescente o princípio da proteção integral, como meio de garantir o completo desenvolvimento da personalidade individual, bem como proporcionar os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Tal desenvolvimento pode ser analisado como assistência material e psicológica, ou seja, refere-se a assistência no desenvolvimento físico, como alimentos, vestuário, medicação, moradia, lazer, bem como o melhor desenvolvimento moral, isto é, afeto, carinho, compreensão, atenção, etc.

De acordo com Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 24)

o sistema da proteção integral impõe regras definidoras de direitos e garantias que protegem o mundo infanto-juvenil dos desmandos do mundo adulto, muitos dos quais encobertos pelo manto da correção através da qual a consciência média qualifica entidades maiores como a família, a sociedade e Estado.

A família como garantidora de integridade física e moral, a sociedade como adequação coletiva à convivência grupal, o Estado como propulsor da atualização das potencialidades, constituem-se pálios resumos de pressupostos que determinam a concepção da desnecessidade quanto ao reconhecimento de direitos de crianças e adolescentes.

Proteção como meio de resguardar todos os direitos e garantias fundamentais, além de ser também considerada como mecanismo de guarida para a busca da felicidade no presente e no futuro a todas as crianças e adolescentes, e isso somente ocorrerá com o desenvolvimento total de sua personalidade.

É em função da vulnerabilidade existente que se insere o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, uma vez que há a necessidade de políticas públicas e sociais de proteção e preservação das necessidades à infância e juventude.

Nesta ótica, Martha de Toledo Machado (2003, p. 139)

o reconhecimento da condição de diversidade da personalidade infanto-juvenil e os

direitos fundamentais especiais dela derivados condicionam a conformação das políticas públicas, que devem ser traçadas e executadas com observância ao primado de respeito a essa condição especial.

A proteção constitucional à criança e ao adolescente, ancorada no princípio da proteção integral, encontra seu alicerce na eterna busca de efetivação de todos os direitos fundamentais, pois somente assim eles terão, com o avançar do tempo, condições de se tornarem adultos desenvolvidos, pois

A criança, ao entrar na escola, inicia uma longa trajetória, não apenas de desenvolvimento intelectual, mas também de grande interação social. Essa permanência durante anos no ambiente escolar é importante aprendizado para toda a sua vida.

A escola precisa ser um espaço de formação do cidadão e da cidadã. Para isso, é preciso oferecer oportunidades para que as crianças convivam e tenham mais chances de diálogo e reflexão a respeito das suas diferenças, semelhanças, possibilidades e limites, para que possam desenvolver o respeito às diferenças (PEREIRA, 2010, p. 146).

Por meio de um processo histórico de mudança da cultura de cada sociedade é que rejeita ou acolhe determinada família, pois a própria cultura estabelece um limite para o que é permitido e o que não será aceito, e a exclusão da normalidade é traduzidas por normas jurídicas proibitivas, o que não é o caso das famílias homoafetivas.

Desta forma, a família homoafetiva deve garantir a toda criança e adolescente o princípio da proteção integral, como meio de garantir o completo desenvolvimento da personalidade individual, bem como proporcionar os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal consagra a família como a base da sociedade, tendo a proteção estatal, pois se deve analisar a realidade familiar sob a ótica interdisciplinar, para que o operador do direito observe as mudanças sociais e aplique as mutações também às relações familiares.

No contexto constitucional, existem algumas formas de entidades familiares, ou seja, a família advinda do casamento, da união estável ou monoparental. Mas o presente rol não é taxativo, podendo haver outros entes familiares em que deve ser garantida a proteção estatal da mesma

forma, como é o caso das famílias homoafetivas.

Por isso, não há que se ter qualquer tipo de preconceito e/ou discriminação, uma vez que a Constituição é enfática ao vetar qualquer discriminação em nosso ordenamento jurídico. Além disso, a compreensão de família elevou o afeto, com a intenção de constituir família, a elemento essencial para a concretização familiar, eis que dispensa declaração formal, como o instituto do casamento.

A afetividade, considerada como princípio constitucional implícito, apresenta seus traços entre as pessoas dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, formando o “status” familiar, que contribui para a felicidade individual e/ou coletiva.

Além do princípio implícito da afetividade, os direitos fundamentais da família homoafetiva são baseados no princípio da igualdade, ao descrever que as partes são livres e iguais em direitos e obrigações. Por isso, as práticas sociais devem a todo tempo evitar a discriminação, preconceito, exclusão ou desigualdade entre qualquer membro da sociedade, independentemente de sua orientação sexual, normalizando as diferenças e entendendo cada um e seu individual.

Logo, a existência de um princípio constitucional da igualdade, que veda qualquer discriminação, bem como pleiteia o respeito à diferença, proclama uma ampla visão da homossexualidade enquanto orientação sexual específica, do qual não há qualquer fundamento para a sua discriminação ou exclusão da sociedade.

Outro princípio constitucional fundamental é o da liberdade de orientação sexual, que diz respeito à autodeterminação de cada cidadão para escolher a pessoa com quem deseja conviver afetivamente, pois cada ser humano detém a condição de análise da sua orientação sexual, não tendo justificativa plausível a aplicação de tratamentos diferenciados entre as pessoas.

Importante ressaltar que sob a visão dos direitos e garantias constitucionais, como meio de resguardar os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças, os casais homoafetivos tem o direito de constituir e ser reconhecidos como família, independentemente do sexo ou da orientação sexual.

Nestes termos, a homossexualidade deve ser entendida como a livre manifestação da

sexualidade humana, sendo tão normal quanto a heterossexualidade, percebendo que a orientação sexual daqueles que criaram as criança e os adolescente em nada pode influenciar na orientação sexual futura das crianças.

Neste contexto, cabe ao Estado, a sociedade e à família assegurar à criança a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar, comunitária e social, e principalmente, o direito à educação, como forma de consagrar o princípio da proteção integral.

Tal princípio garante a todas as crianças e aos adolescentes o provimento de assistência necessária ao pleno desenvolvimento da vida e de sua personalidade, uma vez que a Constituição Federal juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente conceberam a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, o que detêm regras específicas de proteção integral.

O princípio do melhor interesse da criança é, no caso concreto, um princípio aberto que busca a efetivação do que for melhor para a criança, como fundamento para as decisões a serem tomadas.

Neste sentido, as famílias homoafetivas deverão, ao mesmo passo que as heteroafetivas, passar por todos os trâmites legais e respeitar todos os requisitos para a inserção de crianças e adolescentes.

Por isso, constata-se que a inserção de crianças nos seios de famílias homoafetivas também poderão salvaguardar os direitos e garantias fundamentais dos mesmos, já que são famílias merecedoras de total proteção estatal, além de estarem abertas para formação familiar como qualquer outra, por isso são as mãos que as agasalham.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>, acesso em

06/08/2012.

_____. **Lei de introdução ao Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>, acesso em 06/08/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4277**, julgada em 05/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>, acesso em 05/08/2012.

CORRÊA, Marilena C. D. V. COSTA, Cristiano. **Reprodução assistida.** Disponível em: <<http://www.ghente.org/temas/reproducao/index.htm>>. Acesso em: 09/06/2012.

DIAS, Maria Berenice. **A invisibilidade das uniões homoafetivas e a omissão da Justiça.** In: DIAS, Maria Berenice; PINHEIRO, Jorge Duarte (coord.). *Escritos de Direito de Família: uma perspectiva luso-brasileira.* Porto Alegre, Magister, 2008.

_____. **União homoafetiva.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2005.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para Homossexuais.** Curitiba: Juruá, 2002.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado.** Barueri: Minha Editora, 2011.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos.** Barueri: Manole, 2003.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos.** Curitiba: Juruá, 2009.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.** Aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 22/11/1969. Ratificada pelo Brasil através do Decreto 678/1992. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>, acesso em 12/05/2012.

_____. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança.** Aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20/11/1989. Ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710/1990. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/crianca.htm>>, acesso em 11/05/2012.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20/11/1959. Ratificada pelo Brasil através do Decreto 50.517/1961. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>, acesso em 12/05/2012.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e relações familiares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Sissi A. Martins. **O respeito às diferenças, educação e relações de gênero.** In: CAMPOS, Marília Lopes de. SANTOS, Ana Cristina Souza dos (Orgs.). diversidade e transversalidade nas práticas educativas. Rio de Janeiro: EDUR, 2010.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Américo Luís Martins da. **A evolução do direito e a realidade das uniões sexuais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **Homofobia e violência doméstica.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade:** Possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.